CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

Autor: Vereador José Trindade

Ementa: Institui a obrigatoriedade de os agentes públicos eleitos matricularem seus filhos e demais dependentes em escolas públicas.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Em análise ao projeto, verifica-se que a presente minuta legislativa contraria as diretrizes da Constituição Federal, ao obrigar os agentes públicos a matricularem seus filhos e demais dependentes em escolas púbicas, ferindo o princípio constitucional de garantia às liberdades individuais, expressamente assegurado, seja de agente público ou não. Nessa perspectiva, a Constituição da República confere liberdade e obrigação aos cidadãos de educarem seus filhos, de maneira compatível com os seus princípios e valores.

Torna-se também imprescindível ressaltar a existência de parecer contrário ao Projeto de Lei Nº 480, de 2007, que versa sobre o tema aludido na proposição em análise, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Ademais, se faz necessário evidenciar que o diploma legal regente dos direitos e obrigações dos agentes públicos eleitos, no âmbito municipal, se constitui na Lei Orgânica. Dessa forma, caberia a proposição de alteração do referido diploma legal, com intuito de instituir essa obrigatoriedade, haja vista que este documento é a Lei que determina direitos, prerrogativas e deveres aos agentes públicos eleitos, cuja iniciativa legal para sua alteração prescinde de um terço dos membros da Casa Legislativa como signatários, conforme art. 45 da Lei Orgânica do Município. Leia-se:

> **"Art. 45.** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
>
> **I** - de um terço do número de Vereadores;"

Ante o exposto, em virtude deste projeto de lei padecer de formalidade exigida pela Lei Orgânica, bem como tratar de matéria que contraria a Constituição Federal, a presente minuta legislativa não está apta a prosseguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** deste projeto

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes